

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2015

Altera o art. 1.045 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Autor:** Deputado VICTOR MENDES

**Relator:** Deputado JHC

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar para três anos o prazo de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Em sua justificação, o nobre Autor alega que “no desenrolar do processo legislativo que redundou na sanção do Novo CPC, os debates foram de uma intensidade nunca antes experimentada, tanto no âmbito do Senado Federal, Casa onde se originou o projeto, como na Câmara dos Deputados, Casa Revisora, em que as questões mais controvertidas foram discutidas durante a maior parte do tempo de tramitação (três anos, aproximadamente)”.

Compete a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para a apresentação da referida proposta, nos termos do que estabelecem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

A técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações previstas na Lei Complementar nº 107/01.

Quanto à juridicidade e o mérito, a proposta não merece prosperar, tendo em vista a perda de seu objeto. O Projeto prevê maior prazo para que o novo Código de Processo Civil entre em vigor. Ocorre que o Código de Processo Civil já se encontra em vigor, produzindo seus efeitos jurídicos próprios e sendo aplicado aos processos judiciais em tramitação.

Já tendo decorrido o período da *vacatio legis*, a aprovação do referido Projeto de Lei não mais teria o condão de evitar a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil nem poderia alterar os efeitos já produzidos no mundo jurídico decorrentes de sua aplicação aos processos judiciais em curso.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.910/15. Quanto ao mérito, o voto é pela rejeição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado JHC  
Relator